



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722312/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.049 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/11/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PREJUÍZO. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação acessória, punível com multa, configura-se independente da boa ou má fé do contribuinte e da existência ou não de prejuízo à Fiscalização.

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES A DESTEMPO. RFB. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. FUNDAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Demonstrado e provado que o lançamento foi efetuado com fundamento no Decreto-Lei nº 37/66, não há que se falar na aplicação retroativa da IN RFB nº 1.473/2014 para cancelar o lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO.

A ação judicial ajuizada por associação civil representativa de classe somente beneficia seus associados que se filiaram em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de

conhecimento e, desde que, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.047, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.720050/2012-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo e/ ou carga transportada.

O lançamento teve como fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a recorrente prestou informações fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Que a requerente prestou as informações dentro do prazo estipulado no art.22, inc. II, alínea d da IN RFB 800;

O interessado em momento algum teve a intenção de ocultar informações da fiscalização, a criação de novos manifestos não trouxe prejuízo à fiscalização;

Alega o benefício da denúncia espontânea, pois o interessado agiu com boa-fé portanto não pode ser interpretado como violação do inciso IV, alínea "e" do artigo 107, do Decreto-Lei 37/66, ou seja, embarço aduaneiro.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, sob o fundamento, em síntese, de que: a) quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal; assim, o lançamento não merece reparo; b) no presente caso, não se aplica a denúncia espontânea; e, c) o atraso na prestação de informação relativa ao navio, de fato, ocorreu.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o cancelamento da multa, alegando, em síntese: inicialmente, expendeu extenso arrazoado sobre a situação fática, justificando o atraso e que ela depende exclusivamente das informações prestadas pelos embarcadores e suas confirmações pelos consignatários; assim, por estas razões, houve o suposto atraso na imputação das informações no Siscomex-Carga; no mérito, alegou: 1) Ausência de Prejuízo à Fiscalização, tendo em vista que nenhuma unidade de carga foi desembarcada, sem que a Alfândega tivesse conhecimento de sua chegada; 2) Denúncia Espontânea: segundo seu entendimento, tendo sido prestadas as informações espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da Fiscalização, ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; o Judiciário vem reconhecendo a aplicação deste instituto em casos semelhantes, citando decisão de primeira instância; 3) Retroatividade da Lei Tributária: com a edição da IN RFB nº 1.473/2014, alterando os arts. 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, não há mais cobrança de multa de R\$5.000,00 por informação fora do prazo ou mesmo alteração de informação; caso seja identificada a má utilização do sistema, o que não ocorreu, caberiam as penalidades previstas na lei (advertência, suspensão e cancelamento); e, 4) Prescrição Intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.786/99.

Em síntese, e o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

A recorrente reconheceu o atraso na prestação da informação sobre a chegada do navio ao Porto de Santos que originou a aplicação da multa regulamentar.

As alegações opostas nesta fase recursal, visando o cancelamento da multa regulamentar, abrangem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente; e, no mérito: 1) ausência de prejuízo à Fiscalização; 2) denúncia espontânea; e, 3) retroatividade da lei tributária.

I) Preliminar de prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula, para afastar a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

II) Mérito.

II.1) Ausência de prejuízo à Fiscalização

O art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Essa obrigação acessória reside em deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas referidas no Conhecimento Eletrônico - CE.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento ou embaraço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

Assim, a eventual inexistência de dano ao erário ou prejuízo à fiscalização não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

2) Denúncia espontânea

A aplicação do instituto da denúncia espontânea à exigência de multa regulamentar, por meio de lançamento de ofício, decorrente do não cumprimento de prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula 126, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se a esta matéria, a súmula reproduzida acima, para afastar a denúncia espontânea suscitadas pela recorrente.

3) Retroatividade da lei tributária

A recorrente alega retroatividade benigna de lei tributária, de fato, da IN RFB nº 1.473/2014 que revogou os arts. 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, para o cancelamento da multa regulamentar em discussão.

Ao contrário do seu entendimento, o lançamento da multa regulamentar em discussão não teve como fundamento os arts. 45 a 48 daquela instrução normativa e sim, o Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “c”, citados e transcritos anteriormente.

Assim, não há que se falar em retroatividade benigna de lei para cancelar o lançamento em discussão.

4) Informação sobre ação judicial

Quanto à informação prestada acerca da ação ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), cópia às fls. 195/198, visando afastar a exigência de multas e sanções administrativas impostas pela RFB, em virtude de informações e/ ou retificações prestadas a destempo nas operações aduaneiras, o deferimento parcial da antecipação da tutela concedido pela Justiça Federal em São Paulo, capital, naquela ação, não beneficia a recorrente pelo fato de ela não ser associada daquela entidade.

Assim, ainda que a decisão transitada em julgado, naquela ação coletiva, seja favorável aos impetrantes, a recorrente não será beneficiada por não fazer parte dela.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator